

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.002659/95-41  
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.715  
RECURSO Nº : 118.754  
RECORRENTE : DRJ - MANAUS/AM  
INTERESSADA : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A


**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.** A exigibilidade do imposto de importação, de que trata o art. 7o., do DL 288/67, com a redação atual, não abrange os componentes de origem estrangeira empregados na fabricação de produto que, por sua vez, é utilizado como insumo na composição do produto final por outra empresa não coligada à empresa fornecedora do referido insumo.  
Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Brasília-DF, em 22 de outubro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
LEVI DAVET ALVES  
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Legislação e Jurisprudência

Em 04/12/97

  
LUCIANA CORÍEZ RÓRIZ MONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

04 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.715  
RECORRENTE : DRJ - MANAUS/AM  
INTERESSADA : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A  
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

## RELATÓRIO

Os autos tratam de autuação fiscal contra a interessada acima citada, em resultado de ação fiscal direta no estabelecimento da mesma, para se exigir imposto de importação, juros moratórios e a multa prevista no art. 4o., inc. I, da Lei nº 8.218/91.

Entendeu o fisco, para constituir o crédito tributário, que a empresa internou alguns produtos para outros pontos do Território Nacional, sem recolher o imposto de importação concernente aos componentes de origem estrangeira empregados em placas de circuito impresso principal produzidas pela sua "coligada" Evadin Componentes da Amazônia Ltda. que, por sua vez, foram utilizadas na fabricação do produto final internado, ferindo o disposto no art. 7º, parágrafo 5º, do DL 288/67, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8387/91, *in verbis*:

*Art. 7º. - .....  
Parágrafo 5º - A exigibilidade do Imposto sobre Importação de que trata o "caput" deste artigo abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com o projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.(Grifo nosso).*

A fiscalização assim concluiu em razão de que o procedimento adotado pela empresa sob auditoria contrariava frontalmente a legislação em vigor na área da Zona Franca de Manaus, estabelecida a partir da Lei nº 8.387/91, que, em seus dispositivos antes citados excetuava da exigibilidade do imposto de importação os componentes de produto acabado industrializado na ZFM, que tivessem sido fabricados por estabelecimento industrial localizado na mesma região, mas estabelecendo como requisito essencial para a fruição do benefício que as empresas envolvidas não fossem coligadas.



RECURSO Nº : 118.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.715

Conforme descrição dos fatos, fls. 04, item 1.a), foi informado que a empresa “EVADIN COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.”(Fornecedora), e a atuada, tratam-se de empresa coligadas, pois esta última possui participação permanente no capital da primeira no percentual de 97,09%.

Tendo sido notificada do Auto de Infração, a interessada, tempestivamente, apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal pelos seguintes motivos:

- a) Que houvera erro na identificação do sujeito passivo;
- b) Que houve cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não ser ela a importadora das mercadorias;
- c) Que a alíquota do imposto de importação é incompatível com a alíquota estabelecida na legislação da Zona Franca de Manaus.

Quanto ao mérito, alegou:

- a) Que não é coligada, mas sim controladora da empresa Evadin Componentes da Amazônia Ltda., conforme art. 243 e 116 da Lei das Sociedades Anônimas;
- b) Que o termo coligada não pode se referir a um sentido mais amplo, pois isto afrontaria o disposto no art. 111 do CTN;
- c) Que seria necessário a realização de diligência fiscal, posto que a fiscalização laborou em erro ao relacionar insumos que teriam sido utilizados na fabricação das PCIs, que, na realidade, não fazem parte de sua composição.

Face às alegações da impugnante, pelo despacho de fls. 299 a 301, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus houve por bem determinar a realização de diligência fiscal para dirimir algumas dúvidas suscitadas, com resposta a quesitos ali formulados.

Como resultado da nova verificação pelo fisco, através do despacho de fls. 361 a 362, registrou-se alteração para menor do montante de crédito tributário exigido a princípio.

Após isto, a autoridade julgadora em primeiro grau decidiu pela improcedência da ação fiscal, ementando tal decisório nos seguintes termos:



RECURSO Nº : 118.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.715

**"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.**

*A exigibilidade do imposto de importação, de que trata o art. 7º, do DL 288/67, com a redação atual, não abrange os componentes de origem estrangeira empregados na fabricação de produto que, por sua vez, é utilizado como insumo na composição do produto final por outra empresa não coligada à empresa fornecedora do referido insumo.*

**ACÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE".**

Extraímos do decisório acima mencionado as seguintes considerações que certamente foram a base daquela conclusão, *in verbis*:

*No caso vertente, a Evadin Componentes da Amazônia Ltda. importou componentes eletrônicos que foram empregados na fabricação de placas de circuito impresso, as quais foram adquiridas pela Evadin Indústrias Amazônia S/A, que as utilizou na composição de alguns modelos de TV a cores e vídeo-cassete, cujos produtos foram internados para outras partes do país.*

*Conforme preceitua o parágrafo 5o. do art. 7o., anteriormente transcrito, para que a autuada esteja desobrigada de recolher o imposto de importação relativo aos componentes eletrônicos de origem estrangeira, empregados na fabricação das referidas PCIs, é necessário que tais PCIs tenham atendido ao processo produtivo básico legalmente estabelecido e que a impugnante não seja coligada à empresa fornecedora dessas placas. (Grifo nosso).*

*O auto de infração em tela não se reporta ao processo produtivo básico exigido para as placas de circuito impresso. Assim, o cerne do litígio está apenas no fato de a fiscalização entender que a impugnante não pode se enquadrar na excessão (ipsis literis) prevista no aludido parágrafo 5o., uma vez que participa com 97,09% do capital social da Evadin Componentes da Amazônia Ltda e, portanto, tendo considerado que as duas empresa são coligadas, estaria a impugnante obrigada ao recolhimento do imposto de importação relativo aos componentes estrangeiros empregados nas referidas placas.*

*A empresa autuada alega que não é coligada à empresa fornecedora das PCIs, haja vista que participa com 97,09% de seu capital social, sendo titular de direitos que lhe asseguram o controle completo por preferência nas deliberações sociais, bem como tem o poder de eleger a maioria dos administradores. Logo, é uma empresa controladora e não coligada à Evadin Componentes da Amazônia Ltda.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.715

*A Lei 8387/91, que pelo seu artigo 1o. deu nova redação ao art. 7o. do DL 288/67, não define o que seria empresa coligada para fins de aplicação desse dispositivo. No entanto, utilizando o mesmo entendimento adotado pelo Regulamento do Imposto de Renda, a definição de empresas coligada e controlada seria a contida na Lei nº 6404/76, em seu art. 243, parágrafos 1o. e 2o., in verbis:*

*“Art. 243 -.....  
Parágrafo 1º.- São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.*

*Parágrafo 2º.- Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas Deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.” (grifamos)*

*De acordo com os autos, o capital social da empresa Evadin Componentes da Amazônia Ltda. é dividido da seguinte forma:*

*Evadin Industrias da Amazônia S/A (Autuada) 97,09%  
Dina Kryss 0,97%  
Leo Kryss 0,97%  
Abe Kryss 0,97%*

*E o capital social da empresa Evadin Industrias da Amazônia S/A é dividido da seguinte maneira:*

*capital total capital votante  
Dina Kryss 22,86% 24,92%*

*Leo Kryss  
34,44% 37,54%*

*Abe Kryss  
34,44% 37,54%*

*Greater Transp. Corp. N.V.  
8,26% -*

*Dessa forma, a empresa autuada controla a empresa Evadin Componentes da Amazônia Ltda. e, sendo controladora, as duas sociedades não podem ser coligadas, nos termos do parágrafo 1º., do Art. 243 da Lei 6.404/76.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.715

*Como a impugnante não é coligada à empresa fornecedora das placas de circuito impresso, então ela se enquadra na exceção prevista no parágrafo 5º, do art. 7º, do DL 288/67, com a redação em vigor, sendo, portanto, inexigível o imposto de importação relativo aos componentes estrangeiros empregados na fabricação das aludidas PCs e que, por sua vez, compõem os produtos finais internados para outras partes do país.*

Como o valor exonerado ultrapassou o limite de alçada previsto no art. 34, inc. I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, houve o devido Recurso de Ofício a este Conselho, com ciência ao contribuinte conforme fls. 395 -verso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.715

## VOTO

A questão em tela, efetivamente, se refere a procedimento do fisco para exigir crédito tributário referente a imposto de importação, por ter a recorrente internado produtos de sua industrialização na Zona Franca de Manaus para outros pontos do Território Nacional, sem recolher o referido imposto, concernente aos componentes de origem estrangeira empregados em placas de circuito impresso principal produzidas pela sua “coligada” Evadin Componentes da Amazônia Ltda. que, por sua vez, foram utilizadas na fabricação do produto final internado, ferindo o disposto no art. 7o., parágrafo 5o., do DL 288/67, com a redação dada pelo art. 1o. da Lei nº 8387/91.

Não resta dúvida que a fiscalização concluiu pela exigência em razão de ter entendido que a empresa sob auditoria teria adotado procedimento que contrariava frontalmente a legislação em vigor na área da Zona Franca de Manaus, estabelecida a partir da Lei nº 8.387/91, em relação aos dispositivos legais supra citados, que excetuava da exigibilidade do imposto de importação os componentes de produto acabado industrializado na ZFM, que tivessem sido fabricados por estabelecimento industrial localizado na mesma região, mas estabelecendo como requisito essencial para a fruição do benefício que as empresas envolvidas não fossem coligadas. (grifo nosso).

Tal como se reportou a autoridade julgadora em seus fundamentos para decidir, está evidente que o cerne do litígio está apenas no fato de a fiscalização ter entendido que a impugnante não estava enquadrada na exceção prevista no aludido parágrafo 5o., uma vez que participa com 97,09% do capital social da Evadin Componentes da Amazônia Ltda. e, portanto, considerada empresa coligada, estaria obrigada ao recolhimento do imposto de importação relativo aos componentes estrangeiros empregados nas placas que integraram o produto final.

Como o auto de infração não se reporta ao processo produtivo básico exigido para as placas de circuito impresso envolvidas na questão, devemos considerar, então, que neste aspecto tudo estava regular.

Agora, com relação ao que merece ser apreciado, temos que a Lei 8387/91, que pelo seu artigo 1o. deu nova redação ao art. 7o. do DL 288/67, realmente não define o que seria empresa coligada para fins de aplicação desse dispositivo, sendo, portanto, necessário utilizarmos o mesmo entendimento adotado pelo Regulamento do Imposto de Renda, para definição de empresas coligada e controlada, que é a contida na Lei nº 6404/76, em seu art. 243, parágrafos 1º e 2º, in verbis:



RECURSO Nº : 118.754  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.715

"Art. 243....."

*Parágrafo 1º- São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.*

*Parágrafo 2º - Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas Deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores." (grifamos)*

Verifica-se nos autos, conforme bem demonstrado no decisório de primeiro grau, que autuada controla a empresa Evadin Componentes da Amazônia Ltda., sua fornecedora, e, sendo controladora, as duas sociedades não podem ser coligadas, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 243 da Lei 6.404/76.

Da análise de tudo, depreende-se que o julgamento em primeira instância observou com presteza as ponderações da peça impugnatória, fls. 241 a 253, pois tal como a recorrente bem colocou suas razões de direito, assim, também, o ato decisório pautou em reconhecer o direito pleiteado, concluindo que a impugnante não seria coligada e sim controladora da empresa fornecedora das placas de circuito impresso, e se enquadrando na exceção prevista no parágrafo 5o., do art. 7o., do DL 288/67, com a redação em vigor, situação que tornaria inexigível o imposto de importação pretendido pela Fazenda Nacional.

Além disso, concordamos com a alegação colocada na impugnação quando se reporta que não podemos dar um sentido mais amplo ao que Lei quis se referir, pretendendo designar duas empresas que tenham entre si algum tipo de vínculo societário, abrangendo, além das coligadas, propriamente ditas, as controladas e controladoras.

Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, voto para que se negue provimento ao recurso de ofício.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1997.

  
LEVIDAVET ALVÉS - RELATOR